378D0436



# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 21 de Abril de 1978**

**que institui um Comité Científico dos Pesticidas**

(78/436/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a elaboração e a alteração das modalidades comuns respeitantes à homologação e à utilização dos pesticidas, bem como aos resíduos dos mesmos nos géneros alimentícios e alimentos para animais comportam problemas científicos e técnicos inerentes à protecção das plantas, da saúde humana e animal e do meio ambiente;

Considerando que a procura de soluções relativamente a esses problemas necessita da cooperação de homens de ciência altamente qualificados nos domínios referidos;

Considerando que as relações com estes meios científicos devem ser facilitadas através da criação de um Comité consultivo a instituir junto da Comissão,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É instituído junto da Comissão um Comité Científico dos Pesticidas, a seguir denominado «Comité».

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre problemas científicos e técnicos relativos à utilização e à colocação no mercado de pesticidas, bem como aos seus resíduos.

Podem nomeadamente ser submetidas ao Comité questões respeitantes à eficácia dos pesticidas e sua inocuidade relativamente aos vegetais, ao homem e aos animais e ao meio ambiente.

2. O Comité pode chamar a atenção da Comissão sobre todos os problemas desta natureza.

*Artigo 3º*

O Comité será composto por quinze membros, no máximo.

*Artigo 4º*

Os membros do Comité serão nomeados pela Comissão de entre as personalidades científicas altamente qualificadas competentes nos domínios referidos no artigo 2º

*Artigo 5º*

O Comité elege de ente os seus membros um presidente e dois vice-presidentes. A eleição é feita por maioria simples dos membros.

*Artigo 6º*

1. O mandato de Presidente, de Vice-Presidente e de membro do Comité tem uma duração de três anos. O mandato é renovável. Contudo, o Presidente e os Vice--Presidentes do Comité não podem ser imediatamente reeleitos após terem exercido funções durante dois períodos consecutivos de três anos. As funções exercidas não serão remuneradas.

Findo o período de três anos, o Presidente, os Vice-Presidentes e os membros do Comité permanecerão em funções até que se proceda à sua substituição ou à renovação do seu mandato.

2. No caso de o Presidente ou Vice-Presidente ou um membro do Comité se encontrar impossibilitado de exercer as suas funções, ou em caso de demissão voluntária, será substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções, em conformidade com processo previsto, consoante o caso, no artigo 4º ou no artigo 5º

*Artigo 7º*

1. O Comité pode criar grupos de trabalho.

2. Os grupos de trabalho terão como atribuição apresentar relatórios ao Comité sobre as questões que este lhes submeta.

*Artigo 8º*

1. O Comité e os grupos de trabalho reúnem-se por convocação de um representante da Comissão.

2. O representante da Comissão, bem como outros funcionários e agentes da Comissão inerentes participarão nas reuniões do Comité e dos grupos de trabalho.

3. O representante da Comissão pode convidar personalidades com competências específicas nas matérias examinadas a participar igualmente nessas reuniões.

4. Os serviços da Comissão assegurarão o secretariado do Comité e dos grupos de trabalho.

*Artigo 9º*

1. As deliberações do Comité dizem respeito aos pedidos de parecer formulados pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão, ao solicitar o parecer do Comité, pode fixar o prazo de entrege do mesmo.

2. No caso de o parecer pedido obter acordo unânime dos membros do Comité, estes estabelecerão conclusões comuns.

Na falta de acordo unânime, as diferentes posições tomadas no decurso das deliberações serão consignadas num relatório elaborado sob responsabilidade do representante da Comissão.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité serão obrigados a não divulgar as informações de que têm conhecimento através dos trabalhos do Comité, quando o representante da Comissão os informe de que o parecer pedido diz respeito a uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, apenas os membros do Comité e os representantes da Comissão assistirão às reuniões.

Feito em Bruxelas em 21 de Abril de 1978.

*Pela Comissão*

Finn GUNDELACH

*Vice-Presidente*